



**LEI Nº 2.272, DE 1º DE AGOSTO DE 2025.**

**Dispõe sobre a formação de Banco de Gestores Escolares, a seleção, o mandato e a avaliação de Diretores e Coordenadores das unidades de ensino da Rede Pública Municipal de Educação de Cascavel/CE, e dá outras providências.**

**Faço saber que a Câmara Municipal de Cascavel/CE aprovou e eu, com base no art. 55 da Lei Orgânica do Município de Cascavel/CE, sanciono a seguinte Lei:**

## **CAPÍTULO I**

### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica regulamentada a formação de Banco de Gestores Escolares, a seleção, o mandato e a avaliação de Diretores e Coordenadores das unidades de ensino da Rede Municipal de Educação de Cascavel, visando à melhoria da qualidade da gestão educacional e do desempenho das escolas.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Gestor Escolar: o profissional da educação que exerce as funções de Diretor ou Coordenador Pedagógico em unidade de ensino da Rede Municipal de Educação;

II - Banco de Gestores Escolares: cadastro de profissionais aptos a assumir as funções de Diretor e Coordenador Pedagógico, selecionados por meio de processo seletivo público;

III - Plano de Gestão: documento elaborado pelo candidato à função de gestor escolar, contendo as propostas e estratégias para a gestão da unidade de ensino, alinhadas às diretrizes da Rede Municipal de Educação;

IV - Ciclo Bienal: período de dois anos de mandato para os gestores escolares;

V - Metas de Desempenho: indicadores e objetivos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação para cada unidade escolar, visando à melhoria dos resultados educacionais.

**Art. 3º** A gestão das unidades de ensino da Rede Municipal de Educação será exercida por profissionais habilitados, selecionados com base nos princípios da meritocracia, transparência e participação, garantindo a autonomia pedagógica e administrativa das escolas, em conformidade com as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação.



## CAPÍTULO II

### DO BANCO DE GESTORES ESCOLARES

**Art. 4º** Fica instituído o Banco de Gestores Escolares da Rede Pública Municipal de Educação de Cascavel, com o objetivo de selecionar e habilitar profissionais para o exercício das funções de Diretor e Coordenador Pedagógico das unidades de ensino.

**Art. 5º** O ingresso no Banco de Gestores Escolares dar-se-á por meio de processo seletivo público, a ser regulamentado por edital específico, e compreenderá as seguintes etapas, de caráter eliminatório e classificatório:

I - Prova Escrita: de caráter eliminatório e classificatório, abordando conhecimentos específicos da área de gestão educacional, legislação educacional, políticas públicas de educação e temas correlatos;

II - Análise de Títulos: de caráter classificatório, considerando a formação acadêmica, experiência profissional na área da educação e cursos de aperfeiçoamento e especialização;

III - Apresentação e Arguição do Plano de Gestão: de caráter eliminatório e classificatório, no qual o candidato apresentará e defenderá um plano de gestão para uma unidade escolar, demonstrando sua visão, estratégias e metas para a melhoria do ensino e da aprendizagem.

**Art. 6º** São requisitos para a inscrição no processo seletivo para o Banco de Gestores Escolares:

I - não ter sofrido penalidade, por força de procedimento administrativo disciplinar, cível ou criminal no quadriênio anterior ao processo seletivo;

II - possuir diploma de nível superior (graduação);

III - ter experiência mínima de 2 (dois) anos de efetivo exercício da docência, devidamente comprovada;

IV - apresentar Plano de Gestão, conforme modelo e diretrizes estabelecidos no Edital.

**Art. 7º** A validade do Banco de Gestores Escolares será de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogada por igual período, a critério da Secretaria Municipal de Educação.

## CAPÍTULO III

### DO PROCESSO DE SELEÇÃO E NOMEAÇÃO

**Art. 8º** A seleção dos gestores escolares para as unidades de ensino será realizada pela Secretaria Municipal de Educação, observando a ordem de classificação no Banco de Gestores Escolares e a necessidade de preenchimento das vagas.

**Art. 9º** A nomeação para as funções de Diretor e Coordenador Pedagógico será feita por ato do Chefe do Executivo municipal, mediante indicação da Secretaria Municipal de Educação, dentre os profissionais habilitados e classificados no Banco de Gestores Escolares.



**Art. 10** O profissional nomeado para a função de Diretor ou Coordenador Pedagógico deverá apresentar, no ato da posse, o Plano de Gestão aprovado no processo seletivo, que servirá como base para a avaliação de seu desempenho ao longo do mandato.

**Art. 11** Em caso de vacância da função de Diretor ou Coordenador Pedagógico, a Secretaria Municipal de Educação poderá designar, em caráter provisório, um profissional do Banco de Gestores Escolares para assumir a função, até que seja providenciada a nomeação definitiva.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO MANDATO E DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO**

**Art. 12** O mandato dos gestores escolares (Diretor e Coordenador Pedagógico) será de 2 (dois) anos, contados a partir da data da posse, permitida a recondução por iguais períodos, desde que atendidos os requisitos desta Lei.

**Art. 13** A continuidade do mandato do gestor escolar estará condicionada à análise do cumprimento das metas de desempenho estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação para a respectiva unidade escolar.

**Art. 14** As metas de desempenho serão definidas anualmente pela Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com a comunidade escolar, e deverão estar alinhadas ao Plano de Gestão do gestor escolar e às diretrizes da Rede Municipal de Educação, abrangendo, entre outros, os seguintes aspectos:

- I - resultados de aprendizagem dos estudantes.
- II - redução da evasão e do abandono escolar.
- III - melhoria do ambiente escolar e da participação da comunidade.
- IV - gestão democrática e participativa.
- V - cumprimento do calendário escolar e da carga horária.
- VI - gestão de recursos financeiros e materiais.

**Art. 15** A avaliação de desempenho do gestor escolar será realizada anualmente pela Secretaria Municipal de Educação, por meio de comissão específica, e considerará:

- I - o cumprimento das metas de desempenho estabelecidas;
- II - a execução do Plano de Gestão.
- III - a participação da comunidade escolar na gestão.
- IV - relatórios de acompanhamento e visitas técnicas.

**Art. 16** Em caso de não cumprimento das metas de desempenho ou de avaliação insatisfatória, o gestor escolar será notificado e terá prazo para apresentar justificativa e plano de recuperação.



Persistindo o não cumprimento ou a avaliação insatisfatória, o gestor poderá ser destituído da função, a critério da Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 17** A destituição da função de gestor escolar não implicará na perda do cargo efetivo de professor ou especialista em educação, retornando o profissional à sua função de origem na Rede Pública Municipal de Ensino.

## **CAPÍTULO V** **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 18** Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação desta Lei serão dirimidos pela Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 19** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Cascavel/CE, em 01/08/2025.

  
**Ana Afif Mateus Sarquis Queiroz**  
Prefeita Municipal



## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a LEI Nº 2.272, DE 1º DE AGOSTO DE 2025, que “Dispõe sobre a formação de Banco de Gestores Escolares, a seleção, o mandato e a avaliação de Diretores e Coordenadores das unidades de ensino da Rede Pública Municipal de Educação de Cascavel/CE, e dá outras providências” foi devidamente publicado através de afixação no átrio da Prefeitura Municipal de Cascavel/CE, em data de 1º de agosto de 2025, cumprindo, assim, os ditames legais.

Cascavel/CE, em 1º de agosto de 2025.

**Renan Lima Ribeiro**

Chefe de Gabinete